



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.598, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

IMPLANTA EM ÂMBITO MUNICIPAL O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE E USO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS ATRAVÉS DA CAPTAÇÃO E REUSO DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DA UTILIZAÇÃO DE FONTE RENOVÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado em âmbito municipal o Programa de Sustentabilidade e Uso Racional dos Recursos Naturais através da Captação e Reuso de Águas Pluviais e da utilização de Fonte Renovável para a produção de Energia.

Art. 2º - O objetivo deste programa é a Sustentabilidade e o Uso Racional dos Recursos Naturais através do armazenamento e aproveitamento de águas provenientes das chuvas, bem como a produção de Energia a partir de Fontes Renováveis, além de:

- I - promover a conservação e o uso racional da água;
- II - promover a qualidade ambiental e a consciência ecológica;
- III - promover o manejo adequado do volume das águas pluviais;
- IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais;
- V - promover incentivos tributários para implantação do sistema de captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais, bem como para implantação do sistema de produção de Energia Elétrica;
- VI - Evitar o uso desnecessário de água potável;
- VII - Estimular a produção de energia elétrica ou calor por fontes renováveis;

Art. 3º - Entende-se por:

- I - águas pluviais: todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso;
- II - reuso direto planejado das águas pluviais: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários,



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

III - água potável: aquela própria para o consumo humano;

IV - produção de energia renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia.

V - distribuidoras de energia: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 4º - Fica obrigatória à implantação do sistema de captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais, nos:

I - edifícios e/ ou empreendimentos públicos;

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em implantar ou que já possuam o sistema de reuso de águas pluviais em suas edificações terão, junto ao Poder Executivo, incentivos tributários a serem regulamentados por decreto.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e cultivo da agricultura local, observada a legislação ambiental vigente em nosso país.

§ 2º A concessão do incentivo tributário elencado no caput deverá levar em consideração o volume da reserva de cada edificação. Tal incentivo será concedido somente para proprietários de edificações que contenham local de armazenamento de no mínimo de 10.000 (dez mil) litros de água.

§ 3º A partir do volume mínimo estipulado no parágrafo anterior o incentivo será gradativo, ou seja, quanto maior for a área de armazenamento de água pluvial maior será o valor do incentivo.

Art. 6º - No caso de imóveis já edificados antes da entrada em vigor desta lei pertencentes a pessoas de baixa renda, caberá ao Poder Executivo Municipal incentivar a implantação do sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais no intuito de orientar ao usuário a forma adequada de implantar o sistema.

Art. 7º - As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais podem ser destinadas a:

a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem e pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;

b) irrigação paisagística;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- c) irrigação de campos para cultivos;
- d) usos industriais;
- e) recarga de aquíferos;
- f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;
- g) finalidade de manejo ambiental;
- h) usos diversos, como na agricultura, construções, controle de poeira e na dessedentação de animais.
- i) outras necessidades ao qual não seja necessária a utilização de água potável.

Art. 8º - Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidades não potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária visando:

I - Evitar o consumo indevido, através de uma sinalização de alerta padronizada que será colocada em local visível junto ao ponto de água não potável que determinará os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - Garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - Impedir a contaminação do sistema de armazenamento.

Art. 9º - Os dispositivos para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais passam a ser considerados como itens obrigatórios nas edificações previstas no art. 4º desta lei e deverão estar previamente contidos nos projetos arquitetônicos, sob pena de não autorização do Poder Executivo para a construção dos empreendimentos.

§ 1º Os projetos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pela Administração, deverão ser adequados às normas previstas.

§ 2º No caso do § 1º, o requerente deverá anexar ao processo principal de aprovação, um novo projeto que contenha o sistema de captação e reuso das águas pluviais, que passará, após sua aprovação, a ser parte integrante do projeto principal.

§ 3º A obrigação prevista no caput estende-se a projetos de reforma das edificações, consideradas as condições físicas da antiga construção.

Art. 10 - Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 4º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou caixas d'água, para serem utilizadas em atividades tais como as relacionadas no art. 7º.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11 - Cada edificação deverá ter um sistema de captação próprio que levará a água até um local de armazenamento com as seguintes especificações:

I - O volume da área de armazenamento deverá atender parâmetros que serão definidos pela Secretaria de Obras do município.

II - Poderá ser construído em alvenaria ou outro material, desde que contenha revestimento impermeável e que não dê lugar à formação de substâncias nocivas à saúde;

III - Deverá ser instalado em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;

IV - Ser provido de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

V - Ser provido de material para filtragem da água armazenada;

VI - Ter encanamento específico para água não potável.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reuso da água de chuva.

Art. 12 - Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 4º devem conter mecanismos para que as águas pluviais sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis.

Art. 13 - O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DE FONTE RENOVÁVEL PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA

Art. 14 - Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis através da utilização de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica a serem instalados nas edificações residenciais do município.

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em implantar ou que já possuam o sistema de aquecimento solar de água e/ou sistema de geração de energia fotovoltaica em suas edificações terão, junto ao Poder Executivo, incentivos tributários a serem regulamentados por decreto.

Art. 16 - Além do incentivo previsto no artigo anterior, as unidades consumidoras que produzam energia, poderão receber incentivos da distribuidora que corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de geração de energia, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras.

§2º A energia excedente de que trata o artigo anterior será valorada por uma tarifa a ser definida pela distribuidora.

§ 3º O valor da energia excedente, apurado pela distribuidora, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Ficarà a cargo do Poder Executivo o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas que abordem o tema de Sustentabilidade e Uso Racional dos Recursos Naturais.

Art. 18 - O Poder Executivo definirá, por decreto, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades locais, para que a captação, o armazenamento, o reuso das águas pluviais, bem como a produção de energia por fontes renováveis sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se às disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

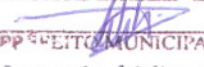
Marechal Floriano/ES, 01 de Abril de 2015.


ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONA A PRESENTE LEI

QUE RECEBE O Nº 1.598 / 2015

DATA: 01 / 04 / 2015


PREFEITO MUNICIPAL

Antonio Lidiney Gobbi
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 010/2015 - Autor: Vereador Juarez José Xavier